



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA KYO
LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELLI**
referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º
002.18.10.2021-DIV**

Data: 28 de outubro de 2021.


Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS / CE.

A/C – SR. ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA / PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002.18.10.2021-DIV

KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.609.776/0001-37 – com sede na Rua Nogueira Acioli, 1505, centro, Fortaleza/CE, por seu representante legal infra-assinado, Camila Marques Loiola, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade nº 2003002216383 SSPDS/CE e CPF 015.614.333-06, residente e domiciliada na Rua Olegário, 4275, Sapiranga, Fortaleza/CE, cep 60.833-045, vem à presença de Vossa Senhoria interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

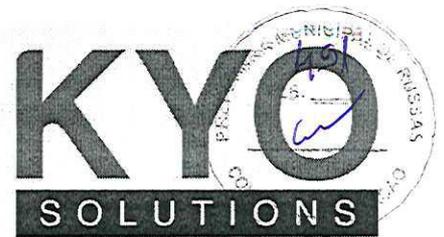
do procedimento licitatório em epígrafe (modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote), para registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de informática e eletroeletrônicos e equipamentos de som, destinados ao atendimento das diversas unidades administrativas, conforme as especificações e quantitativos previstos neste termo de referência, anexo I do edital.

1. DOS FATOS:

O processo licitatório em epígrafe no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - UNIFICADO, nas ESPECIFICAÇÕES dos equipamentos, ITEM 02, no que se refere a velocidade de impressão é colocado como VELOCIDADE MÁXIMA de impressão: 30 ppm frente e verso e Painel colorido sensível ao toque de 10.1”, no nosso entendimento, colocar a velocidade como sendo MÁXIMA e um painel do tamanho de 10.1” para um equipamento de pequeno porte, bem como outras exigências referente ao tamanho e peso exato do equipamento, restringe participação de um maior número de participantes. Ainda neste item 2, a não exigência do fornecimento de transformador para cada equipamento fornecido implicará em danos ao equipamento caso seja ligado diretamente na tomada, isso porque estes equipamentos independentes de fornecedor e marca necessitam de transformador pois como padrão são todos fabricados para serem ligados em 110V.

Entendemos que o objetivo do órgão é deixar o edital o mais claro e abrangente possível quanto as especificações para que tenha o maior número de participantes capazes de atender e aumentar a possibilidade de concorrentes, beneficiando o órgão com a disputa do melhor preço. Não nos parece

KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
RUA NOGUEIRA ACIOLI, Nº 1505, CENTRO, FORTALEZA-CE, CEP: 60.110-140
CNPJ: 31.609.776/0001-37 – INSC. ESTADUAL: ISENTA - TELEFONE: (85) 3388.0000
E-MAIL: kyosolutions@kyosolutions.com.br - SITE: www.kyosolutions.com.br



pertinente restringir a participação do maior número possível de fornecedores, visto que para os equipamentos que são requisitados no Edital e seus anexos poderia ter especificações que deixariam o edital mais competitivo, seguro e aumentaria o rol de participantes do certame sem comprometer a qualidade dos equipamentos que serão ofertados.

Como fornecedores especialistas na área, principalmente de equipamentos para impressão, objeto do edital em tela e, mais que isto, como cidadãos que somos, temos o direito e, porque não dizer o dever cívico de zelar pelo bem público e oferecemos este instrumento como ferramenta informativa a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está permeado de erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, colocando em temerária ilegalidade o princípio da economicidade. É, pois, dever constitucional, do funcionário público agir em favor da legalidade conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”

e ainda:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.^[1]

Cabe, nesta seara, ao cidadão provocar e informar o poder público das questões em que possam ensejar estas ilegalidades. É, portanto, neste diapasão que se funda nossa impugnação e, conseqüentemente, a necessidade de modificação do processo licitatório retro mencionado.

De início é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação a este procedimento licitatório. Em verdade, visa sobretudo garantir a legítima participação desta empresa no certame, mediante simples pleito de “adequação” do Edital à realidade do mercado, o que em nada afetará às necessidades deste órgão e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelo Eg. Tribunal de Contas da União, o que evitará total e qualquer demanda que possa ser apresentada àquele tribunal.

O intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de Contas da União, sobretudo diante do fato de que está sendo apresentada uma solução tecnicamente possível.

Apenas para citar, estas exigências consideradas excessivas ou limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

^[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.- p. 85

"Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os INDISPENSÁVEIS ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca)."

Ainda tratando do mérito da impugnação, não é demais enfatizar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

É forçoso reconhecer que o perfeito enquadramento às novas especificações ora explanadas pela Impugnante, com seus respectivos valores adequados às práticas mercadológicas, além de atender às necessidades do Órgão, fará com que mais empresas possam participar do certame. O aumento do número de participantes representa benefícios reais ao órgão em questão, na medida em que acarretará numa redução no preço e análise de mais propostas vantajosas para a Administração.

Logo, não há como nenhuma empresa que concorra nesta Licitação oferecer todos os serviços, o que prejudica in totum o procedimento licitatório.

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CF, in verbis:

CF, art. 37, XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação (grifo nosso).

O art. 3º da Lei n.º 8.666/93 complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando:

Lei n.º 8.666/93, art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que, dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer, estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o

KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
RUA NOGUEIRA ACIOLI, Nº 1505, CENTRO, FORTALEZA-CE, CEP: 60.110-140
CNPJ: 31.609.776/0001-37 – INSC. ESTADUAL: ISENTA - TELEFONE: (85) 3388.0000
E-MAIL: kyosolutions@kyosolutions.com.br - SITE: www.kyosolutions.com.br



edital do procedimento licitatório em epígrafe, nos itens apontados, afronta diretamente ambos os princípios, estabelecendo requisitos que tornam impossível a participação não só da Impugnante, mas também das demais empresas do ramo.

Mais do que restritivas, trata-se de exigências impeditivas. Sendo assim, solicitamos que sejam devidamente fundamentadas as motivações para tais exigências.

Fato é que, da análise do referido Edital, foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez que o aludido instrumento convocatório prejudica o pregão presencial, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Edital diverge do disposto na Lei de Pregão (nº. 10.520/2002) c/c Decreto nº. 5.450/2005 (regulamenta o Pregão Eletrônico), pois nestes consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado:

Lei nº. 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado** (grifo nosso).

Dec. nº. 5.450/2005, art. 2º, § 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado** (grifo nosso).

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, vedando exigências editalícias que só tendem a impedir a participação de empresas na licitação, ferindo o referido princípio, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

Não se admite, porém a discriminação arbitrária, **produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público**. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante [...]. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;** d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais [...]. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares** (FILHO, 2001, p.60, 61 e 78, grifo nosso).

KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
RUA NOGUEIRA ACIOLI, Nº 1505, CENTRO, FORTALEZA-CE, CEP: 60.110-140
CNPJ: 31.609.776/0001-37 – INSC. ESTADUAL: ISENTA - TELEFONE: (85) 3388.0000
E-MAIL: kyosolutions@kyosolutions.com.br - SITE: www.kyosolutions.com.br

Sendo assim, o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados. O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.

A questão é que não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária e, mais do que restritiva, impeditiva de participação.

Neste sentido, há decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados (RDP 14:240).

Ademais, enfatizamos que, caso não sejam sanados os referidos vícios através da retificação do Edital, todo o processo licitatório poderá ser anulado, fato que acarretaria prejuízo ainda maior ao Órgão, pois este arcaria com o ônus e a delonga de uma nova licitação.

2. DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme os pontos impugnados no presente edital, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa Impugnante, no referido procedimento licitatório, nos seguintes termos:

- a) Que no ITEM 2 - seja mudada a exigência de velocidade de impressão onde pede VELOCIDADE MÁXIMA DE IMPRESSÃO: 30ppm frente e verso, para VELOCIDADE MÍNIMA de impressão: 30ppm frente e verso.
- b) Corrigir o edital, retirando a exigência de tamanho e peso do multifuncional pedido. Isso nos leva a considerar apenas um equipamento que irá atender essa particularidade, ou seja, o equipamento Brother DCP-L2540DW.
- c) Que no ITEM 2 – seja mudada para um painel menor compatível com o porte da multifuncional ou retirada a exigência de um painel de 10.1” para um equipamento de pequeno porte como é pedido neste item.
- d) Que no ITEM 2 – seja pedido o transformador de voltagem para todos os equipamentos do item 2.

E. Deferimento!

CAMILA
MARQUES LOIOLA
:01561433306

Camila Marques Loiola

KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
(85) 3388-0000

kyosolutions@kyosolutions.com.br

KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
RUA NOGUEIRA ACIOLI, Nº 1505, CENTRO, FORTALEZA-CE, CEP: 60.110-140
CNPJ: 31.609.776/0001-37 – INSC. ESTADUAL: ISENTA - TELEFONE: (85) 3388.0000
E-MAIL: kyosolutions@kyosolutions.com.br - SITE: www.kyosolutions.com.br